

## TIPOS CRIMINAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS - PLANTÃO CRIMINAL\*

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ex-Membro do Conselho Superior dos Juizados Especiais de Pequenas Causas do Estado de São Paulo.

*Resumo: Depois de fazer observações sobre o atraso do processo penal no Brasil, o autor trata da criação do Juizado Especial e da manutenção dos Juizados de Pequenas Causas, como da maior importância para a Justiça e para o povo que a eles virá a recorrer. Define os tipos criminais nos Juizados Especiais e sua posição diante das infrações penais de menor potencial ofensivo.*

### 1 O ATRASO DO PROCESSO PENAL NO BRASIL

O experiente Valentim Alves da Silva, que exerceu durante muitos anos as funções de Juiz Corregedor da Polícia Judiciária no Estado de São Paulo, costuma dizer que a Justiça Criminal no Brasil, comparando-se com outros países, alguns até menos evoluídos, está atrasada em pelo menos cinquenta anos. Ele tem razão, porque, em 1935, Vicente Ráo já dava ao Brasil um Projeto de Lei moderno, criando o Juizado de Instrução Criminal.

Depois de muitos anos tratando dessa matéria, estamos convencidos de que o problema reside, principalmente, na instrução criminal. Estudos sérios, realizados pelo Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e por juristas de porte, mostram que, fundamentalmente, a origem dos erros está no afastamento do Poder Judiciário em relação ao início da instrução criminal, sendo o restante mero acessório ou decorrência. Daí insistirem na criação dos Juizados de Instrução Criminal que não se confundem com o do artigo 98, I,

---

\* Exposição no Simpósio Nacional dos Juizados Especiais de Pequenas Causas - Cíveis e Criminais, realizado em Curitiba/PR, dias 4, 5 e 6 de junho de 1992. Organizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Tribunal de Justiça do Paraná e Associação dos Magistrados do Paraná.

da Constituição Federal.

A prova cabal de que o modelo vigente não deu certo, particularmente na área criminal, pode ser encontrada no estudo denominado "Índice de Segurança Pessoal e da Propriedade - Indicadores de Crime e Violência", produzido pela Universidade de São Paulo a pedido da Secretaria Especial de Planejamento da Presidência da República, no qual se confirmou matematicamente que enorme quantidade de ações penais - mais de um terço - não é apreciada devido a fatores diversos, como extinção da punibilidade, prescrição, arquivamento de inquéritos, etc., ou resultam em nada, pela insuficiência ou ilicitude das provas feitas na fase policial, tudo isso sobre o universo das ocorrências policiais que chegam à Justiça Criminal. Mas há aquelas - e isso é público e notório - que não chegam, cerca de dois terços, criando um quadro de impunidade gerador do medo e da insegurança que se alastra a todos, sejam ricos, sejam pobres.

Até agora, para combater os males sociais, vê-se que o Estado tem procurado dar muita e melhor Polícia. Mister se torna dar, também, mais Justiça, porque a melhoria de uma parte, isoladamente, não propiciará mais eficiência e eficácia do Sistema Criminal.

## 2 JUIZADO ESPECIAL, O AVANÇO DA JUSTIÇA CRIMINAL

A gravidade do problema preocupou os constituintes de 1988, os quais buscaram uma solução, ainda que tímida, na instituição dos Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, através do artigo 98, I, da Carta Política. Tímida porque o ideal que buscamos, repito, é a criação dos Juizados de Instrução Criminal, que figurou nas diversas fases do Projeto de Constituição até que o denominado "Centrão" o afastasse do texto, sendo a seguir destacado para votação em plenário, o que acabou não ocorrendo em razão das pressões classistas feitas sobre os constituintes que o defendiam. Assim, fugiu-se ao debate e à votação da matéria no plenário da Assembléia Nacional Constituinte, pois sabia-se que sua aprovação inexoravelmente ocorreria. Mas, se abortado foi do texto constitucional o instituto do Juizado de Instrução Criminal, o mesmo não se pode dizer do seu espírito, que continua presente no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Carta, conforme atestam o artigo 5.º e seus incisos XI, XII, XLIX, LVI, LXI, LXII e LXVI, entre outros.

Todavia, salvaram-se os Juizados Especiais onde, em linhas gerais, o legislador constituinte quis dar ao Brasil, nas aludidas infrações penais, um processo que se oriente pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o que é uma vitória, pois

configura avanço considerável no sentido de aperfeiçoar a Justiça Criminal, velho anseio do povo brasileiro.

O que não podemos, na legislação infraconstitucional, tanto no âmbito federal, quanto estadual, é perder de vista os objetivos colimados pelos constituintes, entre os quais devem ser alinhados como fundamentais os seguintes: a) a possibilidade de acesso direto e imediato à Justiça; b) procedimentos ágeis com a instrução correndo toda perante o juiz; c) prestação jurisdicional rápida, assegurando recurso às partes.

Deve, também, ser prevista uma estrutura maleável, terminando, nesses casos, com a mitigada participação do juiz no início da instrução criminal, dando à autoridade judiciária competente maior amplitude de instrução criminal, sem que ela se deixe resvalar para o campo policial.

A evolução pretendida é a de que os depoimentos prestados nos Juizados Especiais sejam únicos, e o seu revestimento jurídico termine com a clássica situação de o acusado confessar perante a autoridade policial e negar perante a autoridade judiciária, ou, em outras palavras, confesse na Polícia e negue na Justiça Criminal.

### **3 DISTINÇÃO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL E O JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS**

Cumprе salientar a distinção entre os Juizados Especiais e os Juizados de Pequenas Causas, estes consagrados no artigo 24, X, da Constituição Federal.

Pelo texto da Carta, está evidente a intenção do legislador em diferenciar os dois institutos, recepcionando a Lei Federal n.º 7244, de 7 de novembro de 1984, que cuidou da criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, tudo no único intuito de agilizar a prestação jurisdicional. Nesse sentido também entendeu a Constituição Paulista (artigos 54, VIII e IX, e 87 e 88).

A propósito, tratamos do assunto em trabalho publicado na *Revista de Processo* n.º 58, abril-junho de 1990, p. 110/113, sob o título "A Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais e os Juizados Especiais de Pequenas Causas".

A título de ilustração, cabe dizer que, no Estado de São Paulo, temos hoje mais de cem unidades desse Juizado em pleno funcionamento, com excelentes resultados tanto para o Poder Judiciário quanto para a

população que cada vez mais as tem procurado e prestigiado.

#### **4 SITUAÇÃO ATUAL DO PROJETO DE LEI SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS**

Em 3 de agosto de 1988, portanto, antes mesmo da promulgação da atual Constituição, quando o dispositivo ainda tinha numeração diferente, mas já estava definitivamente aprovado, preparamos o trabalho "Juizados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo", publicado também na *Revista de Processo* n.º 58, abril-junho de 1990, p. 99 a 107.

Esse trabalho foi apresentado pelo eminente Deputado Federal Gonzaga Patriota, de Pernambuco, à Câmara dos Deputados, sob a forma do Projeto de Lei n.º 3883, de 1989, sendo acolhido e juntado aos projetos de lei dos nobres deputados Michel Temer, Nelson Jobim e Manoel Moreira que, em conjunto, tramitaram naquela Casa, culminando no Projeto de Lei da Câmara n.º 91, de 1990, aprovado e enviado ao Senado Federal.

No Senado, coube ao ilustre Senador José Paulo Bisol, mercê de sua condição de ex-magistrado no Rio Grande do Sul, a missão de relatar o Projeto, oferecendo-lhe os ajustes finais. Naquele momento, pelo que estamos sabendo, o Senador Paulo Bisol optou por um substitutivo onde considerou as linhas gerais do Projeto, deixando as particulares para os Estados-membros legislarem, o que a nosso ver está correto, até porque devem ser respeitadas as peculiaridades regionais em um País de dimensões continentais como é o nosso. Esse substitutivo, ao que soubemos, decorre de proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, graças ao descortino da Comissão integrada pelos eminentes ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos de Gusmão, como também dos Drs. Rômulo Letteriello e Caetano Lagrasta Neto. Caso o parecer do Senador não seja acolhido pelo Senado, deverá ser, porém, aprovado o Projeto praticamente como veio da Câmara.

Nessa fase do Projeto, sugerimos ao ilustre Senador que fosse retirada do texto a revogação da Lei n.º 7244/84, deixando sobreviver os Juizados de Pequenas Causas, porque, afinal, eles estão expressos na Carta e quanto mais tribunais especiais existirem, melhor será para o povo, para o rico e para o pobre, como temos entendido no Estado de São Paulo.

#### **5 TIPOS CRIMINAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

##### **5.1 Intenção do legislador constituinte a respeito das infrações penais de menor potencial ofensivo**

Na memorável sessão da Assembléia Nacional Constituinte, de 5 de abril de 1988, que aprovou os Juizados Especiais, defendeu o texto vitorioso o ilustre constituinte Plínio de Arruda Sampaio, derrotando, em discurso brilhante, as alternativas retrógradas que então se apresentavam. Tal discurso representa a mais autêntica e precisa interpretação dos objetivos que nortearam o legislador constituinte ao elaborar e aprovar a norma constitucional, e por isso cabe aqui transcrevê-lo, em parte:

*"Em relação àquilo que foi aprovado na Comissão de Sistematização, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, que consta do projeto do "Centrão", emenda atualmente aprovada. O que lá se diz é mais amplo tecnicamente, mais perfeito, e representa avanços processuais importantíssimos(...) que vou ler: A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade(...) Não é pequena causa. O que é uma pequena causa? É aquela que tem pouco valor econômico ou uma de menor complexidade, mais fácil de ser julgada, podendo ser julgada mais rapidamente. Prossigo a leitura do artigo: (...) e infrações penais de menor potencial ofensivo, (...) " Não é apenas a contravenção, mas também o crime, desde que tenha potencial ofensivo menor e, portanto, seja mais facilmente julgável. Prossigo: (...) mediante procedimento oral (...) A menção aqui é expressa à oralidade do processo. É o grande avanço. É o julgamento perante o juiz, ali na hora, de causa pequena, oral, sem preocupação, sem uma longa tramitação processual. Outra novidade está neste pequeno artigo, que chamaria a atenção dos Senhores Constituintes: (...) permitida a transação (...), ou seja, é permitido que as partes e os juízes cheguem a um acordo para terminar a demanda. Prossegue: é o julgamento de recursos por juízes de primeiro grau. Este texto representa um longo estudo, um longo processo de experimentação realizado em várias partes do Brasil, representa este desejo de levar a Justiça mais bem perto do povo (...)" (Diário da Assembléia Nacional Constituinte, abril, 1988, quarta feira, 6, p. 9008).*

À vista disso, é inequívoco o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, abrangendo as contravenções e os crimes com menor potencial ofensivo e mais facilmente julgáveis. Observem-se os dois requisitos incidentes sobre os crimes para definição da competência dos Juizados Especiais.

## 5.2 As infrações penais de menor potencial ofensivo nos outros projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados

No Projeto do ilustre Deputado Nelson Jobim, a competência dos Juizados Especiais Criminais foi assim definida:

*"Art. 61 - Os Juizados Especiais Criminais terão competência privativa, nas comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo:*

*I - os crimes de furto (art. 155, "caput", do Código Penal);*

*II - os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até 01 (um) ano, ou de detenção até 02 (dois) anos;*

*III - os crimes culposos;*

*IV - as contravenções."*

Por sua vez, o nobre Deputado Manoel Moreira, em seu Projeto, considerou as infrações penais de menor potencial ofensivo da seguinte forma:

*"Art. 3.º - Para os efeitos desta lei, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas previstas na legislação penal ordinária e nas leis extravagantes, apenadas com detenção até um ano, no máximo, ou com prisão simples e multa, cumulativa ou alternativamente, e ainda o furto de coisa de pequeno valor."*

## 5.3 Nossa posição sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo

Com o objetivo de fundamentar nossa posição ao conceituarmos as referidas infrações penais, buscamos embasamento nos anais da Assembléia Nacional Constituinte, nos estudos do Instituto dos Advogados do Brasil, nos trabalhos do I Congresso Nacional de Segurança Viária e na experiência de vários anos como juiz criminal em São Paulo, resultando nos seguintes dispositivos integrantes do Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Gonzaga Patriota:

*"Art. 3.º - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as apenadas com detenção até 1(um) ano, a lesão corporal culposa, o homicídio culposo e as contravenções penais.*

*Parágrafo único - Não se aplica esta lei aos crimes falimentares, aos de responsabilidade dos funcionários públicos, aos*

*de imprensa, aos praticados contra a propriedade imaterial, aos da competência da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, aos da competência originária do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e de Alçada.*

*Art. 4.º - Compete ao juiz especial definir a possibilidade de julgar o caso criminal que lhe for apresentado, desde logo e nos termos desta lei."*

Cumpre destacar que a nossa proposta contemplou a possibilidade de um julgamento mais rápido e eficiente das lesões corporais culposas e dos homicídios culposos, decorrentes de acidentes de veículos. Isso foi motivo de estudos pela Comissão Temática da Assembléia Nacional Constituinte que cuidou do Poder Judiciário, entendendo a douta Comissão que os crimes de trânsito, facilmente julgáveis, poderiam ser apreciados pelos Juizados Especiais.

A questão, aliás, já fora objeto do I Congresso Nacional de Segurança Viária, realizado de 31 de março a 3 de abril de 1986, em São Paulo.

Naquela oportunidade, em mensagem dirigida aos congressistas, Marcos Luís da Costa Cabral, então Presidente do CONTRAM - Conselho Nacional de Trânsito e Presidente do Congresso (I CONSEV) afirmou que

*"a República trairia a demanda social de segurança se não assumisse a prevenção da criminalidade do acidente de trânsito como objeto, legítimo, de investimento social, da atuação emergencial do Estado. O clamor popular por segurança impõe, assim, a atuação imediata do Estado, no momento em que este assume a tarefa histórica de reconstituir-se democraticamente e de garantir à comunidade as condições práticas de exercer a cidadania no quadro de sua vida cotidiana, fundada em liberdade e na observância das normas legais." (Anais do referido Congresso).*

Ainda no referido Congresso, no dia 3 de abril, tivemos a oportunidade e a honra de presidir o painel "O PODER JUDICIÁRIO E O TRÂNSITO", tendo como painelistas os eminentes desembargadores Kazuo Watanabe e Orlando Gandolfo e o eminente Juiz de Direito Octávio Jorge de César Valeixo, então Titular da 1.ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Paraná.

O eminente Desembargador Kazuo Watanabe, pelas anotações que

ainda temos em nosso poder, defendeu a tese da criação, justamente, de Juizados de Pequenas Infrações Criminais. E o painalista Juiz de Direito Octávio Jorge de César Valeixo, após explanar sobre as vítimas sacrificadas em holocausto à máquina, salientou que

*"O Poder Judiciário, dependente que é dos demais Poderes, tanto na sua estruturação como na elaboração de legislação ajustada à realidade dos delitos de circulação de veículos, encontra-se tolhido na sua ação de fazer intervir o Direito, refreando a vontade do homem em determinados limites de forma a reduzir o risco para a segurança dos bens jurídicos. É um mero espectador desse quadro trágico de violência, vivendo, ainda, ao tempo do cabriolé para enfrentar a criminalidade decorrente de máquinas turbinadas".*

Dáí a sua proposição de que deve haver a reformulação da legislação administrativa, penal e processual, ensejando uma reestruturação judiciária e policial de forma a permitir rápida solução dos feitos decorrentes dos sinistros viários.

Esse, ao que entendemos, o anseio do povo a que o Poder Judiciário deve servir. Não pode o Poder Judiciário ficar inerte na magnitude do tema, inclusive no que se refere aos acidentes de trânsito. A par de criticar, de mostrar o seu desagrado, o Poder Judiciário, com a experiência de seus juizes, deve apresentar algo de concreto, enfrentando os problemas, direcionando o legislador.

#### **5.4 As infrações penais de menor potencial ofensivo e o Projeto de Lei dos Juizados Especiais aprovado pela Câmara dos Deputados**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, de n.º 91, de 1990, por sua vez, tratou das aludidas infrações penais da maneira seguinte:

*"Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."*

Evidentemente não poderíamos estar inteiramente de acordo com a definição que o Projeto de Lei n.º 91 deu para as infrações penais de menor potencial ofensivo, pois, com a devida vênia, ela não está à altura da intenção do legislador constitucional, conforme demonstramos, e nem dos anseios da nossa Justiça Criminal. Se os constituintes consideraram o Juizado Especial um



avanço importantíssimo para a prestação jurisdicional, e de fato o é, não será coerente restringir-lhe a competência tão drasticamente, reduzindo-o a um tribunal que, embora tenha características avançadas, só cuida de assuntos cuja relevância é mínima. Pelos estudos que fizemos, a proposta do Projeto de Lei n.º 91 abrangeria cerca de setenta e cinco tipos penais, vale dizer, menos de um terço do previsto no atual Código Penal Brasileiro, a maioria tipos de pouca incidência.

Acreditamos que uma emenda supressiva, retirando o limite de um ano, nos crimes apenados com detenção, seja a saída para a adequação do Projeto ao que precisamos, ficando as contravenções penais e os crimes apenados com detenção integrados ao conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo. Cabe lembrar que nossa posição está de acordo com a legislação penal vigente, pois o próprio Código Penal, ao avaliar o alcance do delito em função do objeto jurídico, objeto material e sujeito passivo, distingue as penas de reclusão das de detenção, estas aplicáveis quando o impacto do dano ou do perigo é mais brando, menor ou de conduta menos grave, sintetizando, de menor potencial ofensivo.

## 6 PLANTÃO DO JUIZADO ESPECIAL

Os princípios da oralidade, do acesso rápido à Justiça, do procedimento sumário, enfim as características de tribunal ágil que a Constituição Federal impôs aos Juizados Especiais estão a indicar a necessidade de funcionarem no regime de plantões; caso contrário, acabarão por não atender às finalidades para as quais foram criados.

Realmente, as cidades mais populosas vêm demonstrando, desde muito tempo, clara necessidade de plantões judiciais, mesmo com a atual estrutura do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há muitos anos criou, através de provimento, o plantão judicial da Capital que se mostra muito útil.

Outro aspecto importante a destacar, com relação aos plantões dos Juizados Especiais, é o fortalecimento, que de forma indireta, eles representam para a instituição policial. Por certo, o contato direto entre o policial de rua, figura essencial nos trabalhos da Polícia, e o juiz, com o tempo, levará ao aprimoramento desses serviços, sem falar na natural diminuição da violência e da corrupção, dificultadas agora pela presença viva do magistrado. Além do mais, o juiz criminal especial, para sua decisão, não pode prescindir do contato pessoal e imediato com o agente público que, se não viu o fato, por certo chegou ao local poucos momentos depois, tendo sentido de perto a situação que se afigurou e, portanto, em melhores

condições de esclarecê-la.

Também a polícia judiciária ver-se-á beneficiada, pois, livre de grande parte dos anacrônicos inquéritos policiais, que são, potencialmente, fonte inesgotável de corrupção, poderá voltar seus esforços, com maior ênfase e propriedade, à sua atividade fim, a investigação criminal, hoje colocada em um plano inferior para privilégio de funções cartorárias e de polícia administrativa.

Entretanto, não devemos nos esquecer de resguardar a figura do juiz que, pela tradição brasileira, não deve adentrar a área de competência policial, pelo que zelará o seu respectivo órgão censor. Em outras palavras, poder-se-á distribuir as funções, conforme segue:

A) *POLÍCIA:*

- 1 - Atendimento da ocorrência;
- 2 - Diligências e investigações preliminares, imediatas;
- 3 - Investigações ordenadas pelo juiz.

B) *JUIZ ESPECIAL:*

- 1 - Instauração e instrução do processo;
- 2 - Preparo para o julgamento;
- 3 - Julgamento;
- 4 - Execução.

Mas o ideal de adotarem-se os plantões dos Juzgados Especiais de maneira imediata e ampla esbarra na dura realidade brasileira; daí propormos uma solução intermediária, em que o sistema atual conviva com o pretendido, implantando-se paulatinamente.

Nossa sugestão de funcionamento dos Juzgados Especiais para Julgamento das Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo abrange todo um ciclo completo, desde a fase policial até o julgamento, com o plantão judicial funcionando, mesmo que em parte do dia.

## 7 CONCLUSÃO

Finalizando, cremos ser oportuno e conveniente ao interesse público o apoio à proposta de emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 91, de 1990, que se encontra no Senado Federal, especialmente quanto à definição das infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como a adoção da tese dos Juzgados de Instrução Criminal e à defesa da manutenção da Lei n.º 7244/84.

**Abstract: Criminal types in special courts - Criminal attendance.** Having remarked about the delay of penal law-suits in Brazil, the author considers the creation of Special and the maintenance of courts for Small Law-suits greatly relevant to Justice as well as to the people, who may eventually appeal to them. He defines criminal types in Special Courts ships and his position regarding potentially less offensive penal infractions.